

Consulta Pública 001/2025
QUESTIONAMENTOS & SUGESTÕES

Em resposta aos questionamentos e sugestões recebidos quando da abertura dessa consulta, esclarece-se o que segue:

Pergunta 1.

O escopo definido no Termo de Referência inclui processos que necessitam de profissionais mais especializados do que geralmente encontramos nos auditores internos regulares. Especialidades como Tecnologia da informação, Riscos Financeiros, fiscal e Contábil, especificamente para a Resolução 4.966/21. Pela especialidade, esses profissionais possuem um custo maior. O Badesul considera a revisão do teto dos honorários para contemplar as especialidades dos profissionais da Auditoria Interna?

Resposta 1:

Considerando o questionamento, solicitaremos orçamento da empresa para cada uma das entregas, discriminando os valores que consideram adequados para esses tipos de trabalhos.

Pergunta 2.

Ao longo de todo o documento se utiliza a palavra “assegurar”, porém um trabalho de auditoria interna não se trata de uma asseguração limitada/razoável, seria importante alterar o wording, no sentido de ao invés de “assegurar” colocar “efetuar procedimentos de auditoria interna”.

Resposta 2.

Concordamos e vamos proceder o ajuste solicitado.

Pergunta 3.

Vocês possuem os detalhamentos das seguintes auditorias: 1, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17?

Resposta 3.

Não, pois o detalhamento em relação aos processos a serem avaliados será apresentado nos Planos Anuais de Auditoria de cada um dos anos, sendo revisados durante o planejamento de cada um dos trabalhos de auditoria. O escopo genérico dos trabalhos foi apresentado em cada um dos itens.

Pergunta 4.

Sobre o item abaixo, considerando que o Banco se enquadra como um S4 que deve utilizar a metodologia simplificada para mensuração da Perda Esperada,

gostaríamos de entender o motivo de estarem utilizando as nomenclaturas de estágios que são utilizados somente quando da aplicação da metodologia completa. O Banco está rodando o modelo completo em paralelo?

- Avaliar a robustez e a razoabilidade do modelo, a adequação das variáveis utilizadas e a aderência à regulamentação. Verificar a alocação dos ativos nos diferentes estágios (1, 2 e 3) com base no aumento significativo do risco de crédito.

Resposta 4.

O modelo que o Badesul utiliza é o simplificado. Neste sentido, iremos retirar esse item do escopo.

Pergunta 5.

O item 3.6.1.18 refere-se em verificar se o “assessment” foi abrangente e suportado por evidências, sobre qual “assessment” especificamente está se tratando aqui?

Resposta 5.

A palavra "assessment" refere-se a uma avaliação ou exame realizado pela instituição para verificar a suficiência da provisão, justificar a despesa de PDD e elaborar projeções futuras. Iremos readequar o termo utilizado.

Pergunta 6.

Em relação ao item 3.6.2 dos relatórios extraordinários, entendemos que a precificação dos honorários será efetuada e acordada posteriormente à assinatura do contrato, esse entendimento está correto?

Resposta 6.

Não. Deve ser realizada uma estimativa no momento da proposta da licitação.

Pergunta 7.

O item 11.1.1.1 pede que os atestados incluam pelo menos apresentação de alguns serviços, mas é necessário que todos os serviços listados do item 11.1.1.1.1 até o item 11.1.1.1.4 estejam presentes no mesmo atestado? A pergunta se dá pelo fato de que o item 11.1.1.1.4 que trata de Auditoria, implantação ou consultoria relacionada às normas CMN nº 4.966/2021 e Lei 14467/2022, dificilmente constará de trabalhos de auditoria interna já realizados até 2024, uma vez que a implantação da Res. 4966 e lei 14.467 foi em 2025, bem como caso tenha sido feito trabalhos de consultoria/implantação em clientes que prestamos auditoria interna, esses serviços estarão em atestados diferentes, por conta da natureza diferente dos serviços. Podemos entender que é possível apresentar atestados diferente para

cumprimento de cada um dos 4 itens, comprovando a experiência da firma nos temas?

Resposta 7.

Sim, poderão ser apresentados mais de um atestado.

Pergunta 8.

Sobre a qualificação do responsável técnico legal, itens 11.2 e 11.3, necessariamente o responsável terá que apresentar atestado como responsável por um trabalho de auditoria interna em Instituição regulada e deve ter CNAI válido, ou será aceito a apresentação de apenas uma das duas qualificações? Nem sempre sócios que atuam em auditoria interna, também atuam em auditoria externa e, nestes casos, o CNAI não é exigido e consequentemente obtido por alguns sócios que atuam exclusivamente em auditoria interna.

Resposta 8.

A exigência para a apresentação de Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI do responsável técnico é devido a exigência do Art. 3º, § 1º, da Resolução do CMN 4879/2020. Nesta há previsão de que “a atividade de auditoria interna poderá ser realizada por auditor independente devidamente habilitado, na forma da regulamentação vigente, para prestar serviços de auditoria independente para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da instituição ou por qualquer outra atividade com potencial conflito de interesses”. Desta forma, deve-se seguir os normativos relacionados à atividade de auditoria independente, conforme previsto pela Resolução CMN nº 4910/2021. O artigo 19º do referido normativo remete à obrigatoriedade de habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, na contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições financeiras. Sendo a habilitação obrigatória para profissionais contadores atuarem como auditores independentes em organizações reguladas pelo Banco Central, como é o caso do Badesul.

Pergunta 9.

Sobre o item 20.11 abaixo, seria importante incluir “Desde que comprovadamente tenham sido causados pela CONTRATADA limitados ao escopo do projeto”

“Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, ficando o Badesul autorizada a descontar da garantia, caso exigida, ou dos pagamentos devidos à CONTRATADA, o valor correspondente aos danos sofridos;”

Resposta 9.

Não poderá ser modificada, pois é cláusula padrão do Estado.

Pergunta 10.

Sobre o item 20.30 abaixo, seria importante incluir: “Desde que tal equívoco não seja oriundo de solicitação de alteração no escopo do trabalho por parte do CONTRATANTE, caso haja alteração, deverá haver um redimensionamento”

“Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto do contrato;”

Resposta 10.

Não poderá ser modificada, pois é cláusula padrão do Estado.

Pergunta 11.

Sobre o item 26.2.7 abaixo, seria importante incluir “Desde que relacionados ao escopo deste contrato”

“entregar ao BADESUL, ao término da vigência deste Contrato, todo e qualquer material de propriedade deste, inclusive notas pessoais envolvendo matéria sigilosa e registro de documentos de qualquer natureza que tenham sido criados, usados ou mantidos sob seu controle ou posse, assumindo o compromisso de não utilizar qualquer informação sigilosa a que teve acesso no âmbito deste Contrato;”

Resposta 11.

Não será modificado, uma vez que “no âmbito deste Contrato” está restrito ao escopo.

Pergunta 12.

A que se refere o “programa de integridade” mencionado no item 27.2, podem nos fornecer mais detalhes sobre como se dá essa implantação nos contratados?

Resposta 12.

Este item será revisado, uma vez que houve alteração em relação aos valores exigidos para aplicabilidade da Lei 15.228/2018.

Pergunta 13.

É possível disponibilizar as últimas demonstrações financeiras auditadas?

Resposta 13.

As demonstrações Contábeis, juntamente com o “Relatório do Auditor Independente das Demonstrações Contábeis” estão disponibilizados no seguinte link: [Badesul](#)

Pergunta 14.

O Termo de Referência em análise tem como objeto a "contratação de serviços de Auditoria Interna para execução dos trabalhos previstos no Plano Plurianual de Auditoria Interna 2025-2028 e trabalhos extraordinários" (item 1.1). Trata-se, portanto, de prestação de serviços de auditoria interna, voltada para o apoio à gestão e ao controle interno da própria entidade contratante. Entretanto, no item 11 – Da Qualificação Técnica, foram exigidos os seguintes documentos:

11.1.2. Certidão de Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes de Pessoas Jurídicas, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

11.1.3. Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

11.3.1.1. Comprovação de registro no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI), com habilitação no Banco Central do Brasil (BCB), válido na data do certame.

Ocorre que essas exigências dizem respeito à habilitação para o exercício da auditoria independente (externa), e não se aplicam aos serviços de auditoria interna, como é o caso do objeto ora licitado.

A auditoria externa, ou auditoria independente, regulamentada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (Normas Profissionais de Auditor Independente), estando sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, do Banco Central – BACEN e outros órgãos reguladores, conforme o tipo de entidade auditada. Para exercer essa atividade, é obrigatória a inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI do CFC, além da habilitação específica junto ao Banco Central nos casos de instituições financeiras.

Já a auditoria interna tem natureza diversa. É uma função exercida no âmbito da própria entidade, com o objetivo de aprimorar seus processos de governança, controles e gerenciamento de riscos. Suas atividades são reguladas por normas específicas e não exigem registro no CNAI, nem habilitação perante o Banco Central.

Quanto aos documentos referidos, a Certidão de Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes de Pessoas Jurídicas (CFC) é exigida exclusivamente para empresas que executam auditoria externa, enquanto que a Certidão de Regularidade Profissional do CRC é necessária para o exercício de qualquer atividade contábil, mas sua exigência deve ser direcionada aos profissionais que efetivamente atuarão como responsáveis técnicos, e não como requisito da licitante pessoa jurídica, a menos que se trate de auditoria independente. Por fim, o registro no CNAI com habilitação junto ao Banco

Central é uma exigência aplicável apenas às empresas ou profissionais que pretendem realizar auditoria em instituições supervisionadas por aquele órgão, no contexto de auditoria independente.

É de conhecimento notório que alguns órgãos licitantes incluem esse tipo de exigência com o objetivo de elevar o nível de qualificação dos proponentes, buscando, com isso, garantir maior qualidade na execução dos serviços contratados. No entanto, essa prática, ainda que motivada por uma intenção legítima de qualificar tecnicamente os proponentes, pode resultar em efeitos distintos daqueles almejados pela Administração.

Isso porque, os documentos exigidos não representam, por si só, um critério técnico rigoroso ou especializado, sendo amplamente obtidos por diversas empresas do setor.

Além disso, a exigência acaba por privilegiar um perfil de prestador com atuação predominantemente voltada à auditoria externa, em detrimento de empresas com experiência consolidada em auditoria interna, que é o escopo efetivo do certame.

De toda sorte, nos termos das normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), especialmente no contexto das chamadas firmas-membro, o registro no CNAI pode estar vinculado a uma das empresas do grupo econômico, sem que isso implique, necessariamente, que a empresa participante da licitação detenha tal registro. Ou seja, mesmo nos casos em que se admite a exigência, ela não se traduz em comprovação técnica direta da firma que efetivamente executará os serviços. No caso específico da auditoria interna, essa exigência se torna ainda menos pertinente, pois as empresas especializadas nesse tipo de serviço, via de regra, não atuam no segmento de auditoria externa e, por isso, não possuem registro no CNAI ou habilitação perante o Banco Central. Por outro lado, uma empresa registrada para auditoria independente, que atue em conformidade com as exigências regulatórias aplicáveis, tampouco teria, necessariamente, experiência prática ou aderência metodológica para executar serviços de auditoria interna, que envolvem outro escopo técnico e abordagem consultiva.

Por fim, a exigência de que o profissional responsável técnico possua registro no CNAI com habilitação perante o Banco Central é inadequada, uma vez que tal requisito se aplica exclusivamente aos profissionais que exercem atividades de auditoria independente, o que não se confunde com as atribuições inerentes à auditoria interna, objeto do presente Termo de Referência.

Diante do exposto, propõe-se a supressão dos subitens 11.1.2, 11.1.3 e 11.3.1.1, uma vez que tais exigências:

- i. Não guardam relação com o objeto do certame, que trata da prestação de serviços de auditoria interna, e não de auditoria independente;
- ii. Restringem indevidamente a competitividade, ao impor requisitos que limitam a participação de empresas especializadas em auditoria interna que não atuam como auditores independentes registrados no CNAI.

Sendo assim, recomenda-se a adequação da qualificação técnica às reais necessidades do objeto contratado, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da legalidade e da competitividade que regem os processos licitatórios.

Resposta 14.

A exigência para a apresentação de Certidão de Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes de Pessoas Jurídicas, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do responsável técnico é devido a exigência do Art. 3º, § 1º, da Resolução do CMN 4879/2020. Nesta há previsão de que “a atividade de auditoria interna poderá ser realizada por auditor independente devidamente habilitado, na forma da regulamentação vigente, para prestar serviços de auditoria independente para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da instituição ou por qualquer outra atividade com potencial conflito de interesses”. Desta forma, deve-se seguir os normativos relacionados à atividade de auditoria independente, conforme previsto pela Resolução CMN nº 4910/2021. O artigo 19º do referido normativo remete à obrigatoriedade de habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, na contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições financeiras. Sendo a habilitação obrigatória para profissionais contadores atuarem como auditores independentes em organizações reguladas pelo Banco Central, como é o caso do Badesul.

Porto Alegre, 9 de junho de 2025.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha
Pregoeira